Resolução nº 06/2001

Dispõe sobre as unidades jurisdicionais autônomas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas comarcas do interior do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 60G, da Lei Complementar nº 14/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 46/2000, e decisão em sessão plenária administrativa do dia 09 de maio de 2001,

RESOLVE:

- Art. 1º Passam a ser unidades jurisdicionais autônomas apenas os Juizados Especiais das seguintes comarcas:
- I Imperatriz, dois, com jurisdição tanto cível quanto criminal;
- II Bacabal, um, com jurisdição cível e criminal;
- III Caxias, um, com jurisdição cível e criminal;
- IV Santa Inês, um, com jurisdição cível e criminal;
- V Timon, um, com jurisdição cível e criminal;
- VI Paço do Lumiar, um, com jurisdição cível e criminal.
- Art. 2º Nas demais comarcas não referidas no art. 1º desta Resolução, excetuada a Comarca de São Luís, as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão exercidas pelos Juízes de Direito titulares, observado o disposto nesta Resolução, competindo:
- I nas comarcas de quatro varas, mediante distribuição, a matéria cível aos Juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal aos Juízes da 3ª e 4ª Varas;
- II nas comarcas de três varas, mediante distribuição, aos Juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal ao Juiz da 3ª Vara;
- III nas comarcas de duas varas, a matéria cível ao Juiz da 1ª Vara e a matéria criminal ao Juiz da 2ª Vara;

- IV nas comarcas de vara única, a matéria cível e criminal ao respectivo Juiz de Direito.
- Art. 3º Cabe ao Juiz de Direito, no exercício das atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, observar o procedimento firmado pela Lei nº 9.099/95, atentando para os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Parágrafo único. Cumpre ao Juiz buscar, sempre que possível, a conciliação ou transação como forma de composição dos conflitos.

- Art. 4º Os processos de competência dos Juizados Especiais terão numeração própria e serão registrados em livros distintos destinados, respectivamente, à matéria cível e à criminal.
- Art. 5º Caberão às serventias judiciais instaladas na Comarca as atribuições de Secretaria do Juizado, observados os seguintes critérios:
- I nas comarcas de quatro e de três varas, a serventia judicial do 1º
 Ofício responderá pelas atribuições da Secretaria do Juizado Especial
 Cível, e a do 3º Ofício pelas da Secretaria do Juizado Especial
- II nas comarcas de duas varas e de vara única, a serventia judicial do
 1º Ofício responderá pelas atribuições do Juizado Especial Cível, e a do
 2º Ofício pelas da Secretaria do Juizado Especial Criminal.

Parágrafo único. As serventias judiciais encarregadas das atribuições da Secretaria do Juizado Especial Cível deverão utilizar, para a redução a termo do pedido oral, os formulários padronizados pela Supervisão dos Juizados Especiais.

- Art. 6º As audiências de conciliação no âmbito do Juizado Especial Cível poderão ser conduzidas por conciliador designado pelo Juiz de Direito, escolhido entre pessoas de comportamento ilibado, maior de vinte e cinco anos e residente na sede da Comarca, cuja indicação deverá ser comunicada à Supervisão dos Juizados.
- §1º A função de conciliador será exercida de forma gratuita, por um ano, renovável por igual período, não gerando qualquer vínculo empregatício.
- §2º Para o exercício da função não haverá a exigência de o indicado ser bacharel em Direito.

- Art. 7º O acesso ao procedimento dos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
- Art. 8º Havendo recurso de decisão proferida em processo de competência dos Juizados Especiais, e após as providências previstas no art. 42 da Lei nº 9.099/95, quando se tratar de matéria cível, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal, a quem compete a sua apreciação.

Parágrafo único. O preparo do recurso compreenderá todas as custas e despesas processuais, inclusive as referentes à ação de primeiro grau de jurisdição, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária gratuita, e será recolhido em conta em nome do FERJ, como determina a legislação atinente à matéria.

- Art. 9º Os Juízes de Direito, sempre que possível, designarão um horário específico para a realização das audiências nos feitos de atribuição dos Juizados Especiais, inclusive em horário noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, atendidas as peculiaridades da Comarca.
- Art. 10 Os Juízes de Direito deverão encaminhar à Supervisão dos Juizados Especiais, até o quinto dia útil do mês subseqüente, o relatório mensal de suas atividades nos feitos de atribuição dos Juizados Especiais, através de formulários-padrão.
- Art. 11 As sentenças proferidas nos processos de competência dos Juizados Especiais serão contabilizadas para efeito de produtividade.
- Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Justiça "CLÓVIS BEVILÁCQUA" do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2001.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF PRESIDENTE